



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA**

ITABAIANA - SERGIPE

**PROJETO DE LEI Nº 161**  
**04 de agosto de 2025**

**Institui o programa "Escola sem desperdício" na rede pública de ensino municipal, em Itabaiana/SE e dá outras providências.**

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

**Art. 1º**-Fica instituído no âmbito do Município de Itabaiana/SE, o Programa "Escola Sem Desperdício", com o objetivo de combater o desperdício de alimentos nas escolas públicas municipais e promover ações de educação alimentar e sustentabilidade.

**Art. 2º**- O Programa Escola Sem Desperdício tem como diretrizes:

- I.** Promover o uso racional dos alimentos utilizados na merenda escolar.
- II.** Orientar os profissionais da educação e da alimentação sobre práticas sustentáveis.
- III.** Incentivar a compostagem de resíduos orgânicos gerados nas unidades escolares.
- IV.** Desenvolver ações educativas junto aos alunos sobre alimentação consciente e combate ao desperdício.

**Art. 3º**- A execução do Programa caberá à Secretaria Municipal de Educação, podendo ser realizada em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Conselhos Escolares, organizações da sociedade civil e universidades.

05/08/2025  
Wlker dos Santos Nascimento  
Agente Legislativo  
Câmara Municipal de Itabaiana/SE  
Mat. 373



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

**Art. 4º-** Poderão ser adotadas, conforme a realidade de cada unidade escolar, as seguintes medidas:

- I. Capacitação de merendeiras e servidores para o aproveitamento integral dos alimentos.
- II. Criação de banco de dados sobre o consumo e sobra de alimentos para ajustar a quantidade.
- II. Instalação de composteiras para uso didático e ambiental.
- IV. Campanhas de conscientização sobre desperdício de alimentos.

**Art. 5º-** O Poder Executivo Municipal poderá criar um fórum de discussão, com o objetivo de receber sugestões da população em geral.

**Art. 6º-** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 04 de agosto de 2025.

**FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS**  
Vereador  
Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

### RAZÕES DO PROJETO LEI

#### I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal é instituição do programa “Escola sem desperdício” na rede pública de ensino municipal.

#### II. JUSTIFICATIVA

Este projeto visa alinhar o Município de Itabaiana/SE aos princípios da educação ambiental, alimentar e de responsabilidade com os recursos públicos. Ao reduzir o desperdício de alimentos nas escolas, o município economiza recursos, forma cidadãos mais conscientes e promove a saúde e o meio ambiente.

#### III. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso da instituição do programa “Escola sem desperdício”, pertence a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei participe desta legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição do programa “Escola sem desperdício” na rede pública de ensino municipal. **Não existe qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Além de tais informações, não há impedimento algum em relação a prestação de serviços públicos de desenvolvimento social para todos os grupos vulneráveis sendo informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações de inclusão social. Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 04 de agosto de 2025.

**FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS**  
Vereador  
**Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**